



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 05/2026

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 003/2026

Autoria: Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho

Interessadas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Matéria: que dispõe sobre a fixação de diretrizes para a implementação de ações voltadas à transição para a vida adulta da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ribeirão/PE

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 003/2026**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a fixação de diretrizes para a implementação de ações voltadas à transição para a vida adulta da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Ribeirão/PE, com o propósito de promover a inclusão social, a autonomia e o desenvolvimento pessoal desse grupo social.

A proposição apresenta natureza eminentemente programática, ao estabelecer parâmetros orientadores e facultar ao Poder Executivo a instituição de políticas públicas correlatas, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do ente municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, dispõe expressamente que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II), o que autoriza a edição de normas voltadas à organização e execução de políticas públicas locais.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, evidenciando a legitimidade da atuação normativa municipal na matéria. Nesse contexto, a proposição legislativa revela-se compatível

g



com o pacto federativo, por tratar de política pública de inequívoco interesse local, diretamente relacionada à prestação de serviços públicos essenciais.

2. Da constitucionalidade material

A proposta legislativa encontra amparo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Outrossim, o art. 6º da Constituição elenca os direitos sociais, dentre os quais se destacam a educação, a saúde, o trabalho e a assistência social, todos diretamente relacionados à finalidade da proposição.

No tocante às pessoas com deficiência, o art. 203, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivo “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”, ao passo que o art. 227, §1º, inciso II, impõe ao Estado o dever de assegurar à pessoa com deficiência o direito à integração social. Nesse sentido, o projeto em análise constitui instrumento de concretização dos direitos fundamentais, conferindo densidade normativa às garantias constitucionais.

3. Da conformidade com a legislação infraconstitucional

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, em seu art. 1º, §2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe o direito à inclusão social, à educação e ao trabalho.

Ademais, o art. 2º da referida lei dispõe que é dever do Estado assegurar a efetivação desses direitos, mediante políticas públicas integradas. De igual modo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê, em seu art. 8º, que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à habilitação e à reabilitação”, enquanto o art. 34 garante o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades.

O projeto municipal, ao estabelecer diretrizes para a transição à vida adulta, alinha-se a tais comandos normativos, especialmente ao tratar da continuidade do cuidado e da inclusão produtiva.

g



4. Da compatibilidade com a Convenção Internacional

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, estabelece, em seu art. 3º, como princípios gerais, “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”, bem como “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade”.

Ademais, o art. 19 da Convenção assegura o direito à vida independente e à inclusão na comunidade. O projeto de lei em análise revela-se plenamente compatível com tais diretrizes internacionais, ao promover mecanismos voltados à autonomia e à inclusão social da pessoa com TEA.

5. Da iniciativa legislativa e da separação dos poderes

Sob o prisma formal, cumpre analisar a compatibilidade da iniciativa parlamentar com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Legislativo impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou criar estruturas administrativas, sob pena de violação à reserva de iniciativa.

Contudo, admite-se a edição de leis de caráter programático que estabeleçam diretrizes de políticas públicas, desde que não haja imposição de execução obrigatória. No caso em exame, observa-se que o projeto utiliza expressões de natureza facultativa, como “poderá instituir”, não cria órgãos ou cargos, nem impõe despesas imediatas, limitando-se a orientar a atuação administrativa. Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 2º da Constituição Federal, sendo a iniciativa parlamentar juridicamente legítima.

6. Da responsabilidade fiscal e impacto orçamentário

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. No entanto, no presente caso, não há criação de despesa obrigatória, uma vez que a implementação das ações previstas no projeto depende de disponibilidade orçamentária, conforme expressamente consignado no texto normativo.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 16, exige estimativa de impacto apenas para atos que acarretem aumento de despesa, o que não se verifica na hipótese em análise. Assim, não há violação às normas fiscais.



7. Da técnica legislativa

No tocante à técnica legislativa, observa-se que o projeto atende, em linhas gerais, aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas. Todavia, recomenda-se, para fins de aperfeiçoamento técnico, a uniformização terminológica do texto e a eventual inclusão, no corpo da lei, de definição expressa do Plano Individual de Transição (PIT), mencionado na justificativa, a fim de conferir maior densidade normativa à proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 003/2026 é formal e materialmente constitucional, encontra respaldo na legislação infraconstitucional vigente, respeita o princípio da separação dos poderes e não afronta as normas de responsabilidade fiscal, além de apresentar elevado interesse público e relevante impacto social.

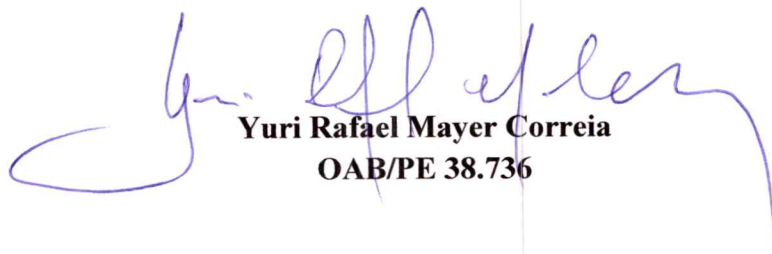
IV – PARECER

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 003/2026, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao interesse público, recomendando-se apenas ajustes redacionais de natureza técnica, sem alteração de mérito.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 13 de abril de 2026



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736